



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# \*PROJETO DE LEI N.º 3.857, DE 2012 (Do Sr. Miriquinho Batista)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, dispondo sobre a gravação do interrogatório no inquérito policial; PARECER DADO AO PL 4204/2001 E CONSIDERADO VÁLIDO PARA O PL 3857/2012, NOS TERMOS DO § 2º DO ART 105 DO RICD.

### **DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PL 4204/2001 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE O PL 3857/2012 DO PL 4204/2001, PERMANECENDO A MATÉRIA DISTRIBUÍDA

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - PL 4204/01:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Projeto apensado: 5778/19

(\*) Atualizado em 14/03/2023 em virtude de novo despacho e apensado (1)

## **PROJETO DE LEI N. , DE 2012**

**(Do Sr. Miriquinho Batista)**

Altera o Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, dispondo sobre a gravação do interrogatório no inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o inciso V do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, tornando obrigatória a gravação do interrogatório, no inquérito policial.

Art. 2º O inciso V do art. 6º do Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....  
V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o interrogatório ser gravado em áudio e vídeo e o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Não obstante a evolução tecnológica e os reclamos da sociedade em relação ao estrito respeito aos direitos fundamentais é comum, ainda, em várias localidades do país, a utilização da tortura, geralmente de

forma dissimulada, no intuito de se obter a confissão dos indiciados em inquérito policial.

Mesmo tendo sido aprovada a Lei n. 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, é praticamente nula a condenação de perpetradores desse hediondo crime, embora todos saibam da ocorrência da prática medieval nos porões de algumas delegacias policiais.

Não é incomum, igualmente, que facínoras perversos obtenham benefícios legais, inclusive a absolvição, em virtude de haverem confessado o crime sob coação ou mesmo por apenas alegarem tal circunstância.

Nesse sentido, a alteração ora proposta ao menos evita a ocorrência de alegações falsas ou supostas, conferindo segurança ao mister das autoridades policiais e contribuindo, dessa forma, para evitar a impunidade ou a imprestabilidade das provas carreadas aos inquéritos policiais.

A inovação do interrogatório por videoconferência, trazida pela Lei n. 11.900, de 8 de janeiro de 2009, que alterou exatamente o Capítulo III do Título VII a que se refere o inciso cuja alteração se pretende alterar, nada acrescentou sobre a obrigatoriedade de registro desse momento tão relevante.

A importância e a solenidade desse ato são tamanhas, que o interrogatório é considerado ocasião propícia tanto para a formação da prova em desfavor do indiciado, como um momento de defesa sua, quase uma oportunidade de exercício do contraditório, dentro de um procedimento essencialmente inquisitório como é o inquérito policial.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares a esta proposta, por considerá-la um passo importante para o aperfeiçoamento da persecução criminal.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2012.

Deputado MIRIQUINHO BATISTA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**LIVRO I  
DO PROCESSO EM GERAL**

---

**TÍTULO II  
DO INQUÉRITO POLICIAL**

---

Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.862, de 28/3/1994*)

III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

IV - ouvir o ofendido;

V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura;

VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações;

VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias;

VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes;

IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter.

Art. 7º Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

---



---

**LEI N° 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997**

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003, publicada no DO de 3/10/2003, em vigor 90 dias após a publicação*).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º. O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

## **LEI N° 11.900, DE 8 DE JANEIRO DE 2009**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para prever a possibilidade de realização de interrogatório e outros atos processuais por sistema de videoconferência, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 185 e 222 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 185. ....

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código;

IV - responder à gravíssima questão de ordem pública.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código.

§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos

corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Pùblico e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 8º Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.

§ 9º Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor." (NR)

"Art. 222. ....

§ 1º ( VETADO)

§ 2º ( VETADO)

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento." (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 222-A:

"Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 8 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

Tarso Genro

José Antonio Dias Toffoli

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

**PROJETO LEI N° 4.204, DE 2001**  
**MENSAGEM N° 210/01**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal -, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa prévia.

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

O Projeto de Lei nº 4.204 é o segundo, em ordem numérica, dos sete remetidos pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, contendo esse conjunto de proposições ampla reforma do Código de Processo Penal, concebida com o propósito de torná-lo mais eficaz e ágil, sem prejuízo – e até com ampliação, como se verá por ocasião do interrogatório dos acusados – do direito de defesa assegurado na Constituição.

Esse amplo e meritório esforço de modernização do processo penal se deve à dedicação e aos notórios conhecimentos jurídicos dos membros da Comissão presidida pela Professora Ada Pellegrini Grinover, composta pelos professores Petrônio Calmon Filho, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Reni Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidney Beneti.

Trata-se de projeto amplamente divulgado e debatido, culminando o exame e a crítica de suas disposições nas III Jornadas Brasileiras de Direito Processual Penal, ocorrida em Brasília no mês de agosto de 2001.

O projeto inova o processo penal em momentos importantes para a defesa, sem prejuízo do contraditório, pois assegura ao Ministério Público a mesma oportunidade de participação no interrogatório do acusado. De fato, segundo o disposto no art. 188, o juiz, ao final do interrogatório, indagará das partes sobre fato a ser esclarecido, formulando, em consequência, as perguntas correspondentes, desde que pertinentes e relevantes. Esta intervenção das partes no interrogatório do acusado é vedada pelo Código atual, resumindo-se o ato, exclusivamente, no diálogo entre juiz e acusado. Ainda inovando o Código atual, que somente no final do interrogatório prevê a indagação do juiz sobre a existência de advogado constituído para a defesa, determina o projeto que o acusado somente será qualificado e interrogado pela autoridade judiciária na presença de defensor, nomeado ou constituído.

O direito do acusado ao silêncio, que no Código em vigor permite interpretação prejudicial à defesa, é modificado de forma a impedir que seja tido como confissão ou interpretado em prejuízo do acusado. Tampouco poderá influir o silêncio no convencimento do juiz.

Ao dividir em duas partes distintas o interrogatório do acusado, o projeto habilmente juntou na primeira todas as indagações referentes à pessoa do acusado – residência, profissão ou meios de vida, oportunidades sociais, vida pregressa e outros dados familiares e sociais – para o efeito evidente de propiciar com maior margem de acerto a individualização da pena. Na segunda parte o interrogatório terá em vista os fatos, circunstâncias e pormenores da ação delituosa, bem como a veracidade da acusação ou os motivos de sua alegada falsidade.

Permanecem inalteradas as demais disposições do Código sobre o interrogatório, salvo na hipótese de vir a ser o mesmo novamente procedido. Enquanto, pelas disposições atuais, o novo interrogatório depende da iniciativa do juiz, pelo projeto as partes poderão provocá-lo mediante pedido fundamentado. Outra inovação de importância está prevista no parágrafo que o projeto pretende aditar ao art. 261, tornando explícita a exigência de que a defesa técnica se torne efetiva, no sentido de demonstrar a tese sustentada pela defesa no curso do processo.

São estas, em resumo, as inovações trazidas pelo projeto ao Código em vigor. Alinharam-se as mesmas dentro da visão modernizadora que levou a Comissão elaboradora dos anteprojetos já mencionados a refundir todo o processo penal, emprestando-lhe maior eficácia e rapidez.

O projeto não padece de vício algum de constitucionalidade. Também nos parece o mesmo atento às normas da jurisdic平ude e da técnica legislativa, razões pelas quais o parecer, quanto a esses aspectos, é pela aprovação.

Quanto ao mérito há que ressaltar o fato de vir o projeto exatamente na direção indicada pela unanimidade dos especialistas, pois incide com propriedade sobre as disposições processuais que realmente demandam novo tratamento. O projeto alcança esses objetivos, razão pela qual, quanto ao mérito, é também no sentido da aprovação.

Sala das Reuniões, 23 de dezembro de 2001.

Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, do Projeto de Lei nº 4.204/01, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel. O Deputado Luiz Antonio Fleury apresentou voto em separado.

Participaram da votação os Senhores Deputados:

Jaime Martins - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Ney Lopes - Presidente, Igor Avelino e Léo Alcântara, Vice-Presidentes, Alceu Collares, Aldo Arantes, Alexandre Cardoso, André Benassi, Asdrúbal Bentes, Bispo Rodrigues, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Dr. Antonio Cruz, Edmar Moreira, Edmundo Galdino, Geovan Freitas, Geraldo Magela, Ibrahim Abi-Ackel, Iélio Rosa, Inaldo Leitão, João Leão, José Antonio Almeida, José Dirceu, José Genoíno, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Mendes Ribeiro Filho, Moroni Torgan, Nelson Trad, Oliveira Filho, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Régis Cavalcante, Renato Vianna, Robson Tuma, Roland Lavigne, Sérgio Carvalho, Vicente Arruda, Vilmar Rocha, Zenaldo Coutinho e Zulaiê Cobra, Cleonâncio Fonseca, Edir Oliveira, Manoel Vitório, Luis Barbosa e Wilson Santos.

Sala da Comissão, em 13 de março de 2002

Deputado JAIME MARTINS

Presidente em exercício

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI N° 4.204, DE 2001.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado IBRAHIM ABI-ACKEL

### **I - RELATÓRIO**

Trata o projeto de dispositivos que alteram normas do Código de Processo Penal, relativas ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

## II - VOTO

Em que pese o respeito e a admiração que temos pelos juristas que elaboraram o Projeto de Lei enviado pelo Poder Executivo, bem como o profundo conhecimento do ilustre Relator, Deputado Ibrahim Abi-Ackel, referência desta Casa em matéria de Direito, sugerimos algumas alterações ao texto proposto, que, salvo melhor juízo, poderão contribuir para a celeridade da resposta do Estado à prática do crime.

O parágrafo único do artigo 186 merece reparos.

A parte final deve ser suprimida, pois a lei não pode limitar o livre convencimento do juiz, a ponto de determinar o que possa ou não influir na sua decisão.

Além disso, não se desconhece que a utilização do direito ao silêncio pelo suspeito ou acusado, assegurado na Constituição da República (artigo 5º, inciso LXIII), impede qualquer valoração negativa por parte do juiz, pois ninguém pode ser prejudicado por ter agido conforme autoriza a Lei Maior.

No parágrafo 1º do artigo 187, sugerimos a seguinte redação:

“Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, condição social, patrimônio e rendimentos, situação familiar, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado, e, no caso afirmativo, qual a sua situação processual”.

A inclusão da expressão “rendimentos e patrimônio” visa possibilitar a obtenção de informações pelo juízo, para a fixação do valor do dia-multa, na eventualidade de condenação do acusado, bem como para

analisar eventual prova indiciária de enriquecimento ilícito. Outrossim, poderá determinar eventual ajuizamento de medida assecuratória.

As demais modificações são de caráter redacional.

O parágrafo único do artigo 261 também deve ser modificado.

É altamente subjetiva a avaliação a respeito da defesa apresentada, se é, ou não, efetiva. A permanência da expressão poderia se constituir em inegotável fonte de nulidades, diante de interpretações divergentes que poderiam surgir entre o juiz e o advogado sobre a real “efetividade” da defesa apresentada. Sugere-se a seguinte redação:

“Artigo 261 .....

§ 1º. A defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

§ 2º. Não poderá atuar como defensor, o profissional que for arrolado como testemunha por ter conhecimento de fato relacionado ao mérito da causa.”

Dessa forma, opino pela aprovação do projeto na forma do substitutivo que apresento em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

**Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI N° 4.204, DE 2001.**

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, — Código de Processo Penal, relativos ao interrogatório do acusado e à defesa efetiva.

#### **SUBSTITUTIVO**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a seguir mencionados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

#### **"CAPÍTULO III DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO**

Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado.

Parágrafo único. Quando se tratar de réu perigoso ou houver suspeita que seu deslocamento possa levar à fuga, o juiz realizará o interrogatório em compartimento adequado do presídio onde se encontra. (NR)

Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas.

Parágrafo único. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser interpretado em prejuízo da defesa.(NR)

Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce sua atividade, condição social, patrimônio e rendimentos, situação familiar, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado, e, no caso afirmativo, qual a sua situação processual.

§ 2º Na segunda parte será perguntado sobre:

- I      ser verdadeira a acusação que lhe é feita;
- II     não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;
- III    onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;
- IV    as provas já apuradas;
- V    se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;

- VI se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;
- VII todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;
- VIII se tem algo mais a alegar em sua defesa. (NR)

Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante.(NR)

Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas.(NR)

Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam.(NR)

Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente.(NR)

Art. 192. Aqueles que por deficiência auditiva ou por deficiência de fala, de qualquer tipo, estiverem impedidos ou prejudicados quanto ao exercício pleno dessas possibilidades comunicativas serão interrogados mediante perguntas por escrito, no primeiro caso e responderão da mesma forma, no segundo.(NR)

Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua portuguesa, o interrogatório será feito por meio de intérprete habilitado.

Parágrafo único: o disposto no *caput* desse artigo será aplicado quando do interrogatório de pessoas que integrem a comunidade de não ouvintes que domínem a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).(NR)

Art. 194. Se o interrogando for menor, o interrogatório será realizado na presença de advogado, constituído ou nomeado.(NR)

Art. 195. Se o interrogando não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo.(NR)

Art. 196. A todo tempo, o juiz poderá proceder a novo interrogatório a pedido fundamentado de qualquer das partes, se houver fato novo.(NR)

.....

Art. 261. ....

.....

§ 1º. A defesa técnica será sempre exercida através de manifestação fundamentada.

§ 2º. Não poderá atuar como defensor, o profissional que for arrolado como testemunha por ter conhecimento de fato relacionado ao mérito da causa.”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de março de 2002.

**Deputado LUIZ NATONIO FLEURY FILHO**

# **PROJETO DE LEI N.º 5.778, DE 2019**

**(Do Sr. Afonso Motta)**

Altera o Código de Processo Penal para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-3857/2012.

**Projeto de Lei nº de 2019  
(do Sr. Afonso Motta)**

Altera o Código de Processo Penal para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal – para prever a gravação, em áudio e vídeo, dos depoimentos realizados no âmbito do inquérito policial.

Art. 2º O artigo 10 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 10.....  
.....

§ 4º Os depoimentos de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas serão gravados em áudio e vídeo e armazenados até o julgamento da apelação, se houver.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Código de Processo Penal já prevê que, sempre que possível, na audiência de instrução, haverá a gravação dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas, inclusive audiovisual, para obter maior fidelidade das informações.

O objetivo do presente Projeto de Lei é a aplicabilidade, na seara policial, dessas disposições. Ou seja, que os depoimentos de investigados, indiciados, ofendidos e testemunhas sejam gravados, em áudio e vídeo, e armazenados até o julgamento da apelação, se houver.

Tal medida, além de conferir maior transparência à forma como são colhidos os depoimentos em sede policial, preserva, da forma mais fidedigna possível, as falas e expressões utilizadas pelo indiciado e pelas testemunhas. Garante que os indiciados ou investigados não tenham seus direitos fundamentais feridos nos interrogatórios, sendo ainda fundamental nos casos de alegações infundadas de tortura física ou psicológica por parte dos policiais.

Existem casos ainda em que o testemunho prestado no corpo do inquérito policial não mais pode ser repetido frente ao magistrado. A gravação permitirá ao mesmo maior confiança para conferir o valor probatório que lhe é devido, pois, além de reproduzir na íntegra todos os termos empregados, possibilita ao julgador perceber a avaliar as expressões corporais da testemunha quando da sua manifestação.

Uma pesquisa realizada pelo *Innocence Project*, nos Estados Unidos, mostrou que, nas jurisdições em que existe a obrigatoriedade de gravação dos interrogatórios policiais, a quantidade de confissões realizadas por inocentes diminuiu significativamente. Em contrapartida, a credibilidade das autoridades policiais e das confissões que obtêm aumentou.<sup>1</sup>

Diante desse contexto, e considerando a importância da medida, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2019.

Deputado Afonso Motta

**PDT – RS**

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2012-set-08/instituicao-estuda-porque-pessoas-confessam-crimes-nao-cometeram>

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

## **DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941**

Código de Processo Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

---

### TÍTULO II DO INQUÉRITO POLICIAL

---

Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

§ 1º A autoridade fará minucioso relatório do que tiver sido apurado e enviará os autos ao juiz competente.

§ 2º No relatório poderá a autoridade indicar testemunhas que não tiverem sido inquiridas, mencionando o lugar onde possam ser encontradas.

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz.

Art. 11. Os instrumentos do crime, bem como os objetos que interessarem à prova, acompanharão os autos do inquérito.

---

---

**FIM DO DOCUMENTO**